

**PROJETO DE LEI Nº 19/2024**

AUTORIZA O PROGRAMA DE HORTA COMUNITÁRIA NO MUNICÍPIO DE PACAJUS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Art. 1º** Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a criar o Programa de Horta Comunitária no Município de Pacajus a:

- I – Promover a qualidade de vida e prevenir doenças da população;
- II – Estimular o consumo alimentar de verduras e legumes nos participantes do programa;
- III – Aproveitar áreas devolutas, utilizando de forma produtiva e criativa espaços ociosos;
- IV – Contribuir para melhoria nutricional de famílias;
- V – Promover a geração de renda da comunidade com a venda dos produtos produzidos nas hortas;
- VI – Estimular a concepção de economia solidária;
- VII – Estimular a cidadania através de relação entre a comunidade e o poder público;
- VIII – Estimular práticas alternativas para uso de resíduos sólidos, provenientes de podas de parques e jardins;
- IX – Estimular a cessão de uso de imóveis públicos para desenvolvimento do programa.

§ 1º. A Prefeitura, por meio das Secretarias de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano, do Meio Ambiente, da Saúde e da Assistência Social, será considerada o organismo gerenciador do programa referido no caput deste artigo.

§ 2º. A implantação das hortas comunitárias poderá se dar:

- I – Em áreas públicas municipais;
- II – Em áreas declaradas de utilidade pública e ainda não utilizadas.
- III – Em áreas regulamentadas por Programas de Aproveitamento de Terrenos Baldios.

§ 3º. Para os fins desta Lei, entende-se por Horta Comunitária toda atividade desempenhada com finalidade social, destinada ao cultivo de hortaliças, legumes e plantas medicinais, bem como a floricultura e ao paisagismo, no âmbito do Município.

**Art. 2º.** Cabe ao Poder Executivo Municipal o gerenciamento dos contratos e a permissão dos correspondentes imóveis às associações de moradores e organizações não governamentais participantes do Programa.

**Parágrafo único.** O referido contrato de permissão de uso deverá conter cláusulas determinantes de que:

I – O imóvel destina-se à produção de alimentos, plantas medicinais, bem como a floricultura e ao paisagismo;

II – o prazo da permissão do imóvel deverá orientar-se pelas regras da Lei Orgânica do Município;

III – o proprietário terá garantia da devolução do imóvel, nas mesmas condições recebidas à época da permissão de uso;

IV – fica proibido a construção de qualquer edificação com características de habitação na área cedida.

V – Independente do tempo de uso da área cedida, não incorrerá direito a usucapião.

**Art. 3º.** O processo de implantação de uma horta comunitária seguirá os seguintes passos:

I – As associações de bairro e organizações não governamentais deverão requerer ao Poder Executivo a implantação de hortas comunitárias, indicando terrenos viáveis existentes;

II – O Poder Executivo enviará responsável técnico para realizar vistoria no local onde se pretende implantar a horta, que analisará as condições do solo e disponibilidade de água, conforme legislação ambiental no município;

III – O responsável técnico fará visitas periódicas e acompanhamento ao longo do ciclo das culturas olerícolas;

IV – O Poder Executivo garantirá a realização de todas as operações de mecanização agrícola (aração, gradagem, subsolagem e preparo dos canteiros), bem como os serviços de infraestrutura (cercamento do terreno, serviços de hidráulica e elétrica) para implantação das hortas comunitárias;

**Art. 4º** O produto das hortas comunitárias, prioritariamente, servirá ao consumo dos produtores, podendo o excedente ser livremente comercializado por eles somente no mesmo município, bem como o poder executivo dará prioridade, dentro da legalidade das normas jurídicas, na aquisição deste excedente para o consumo em órgãos públicos municipais.

**Art. 5º.** Caso haja a necessidade de ligação de água, a instituição requerente deverá acionar a companhia responsável pelo tratamento de água do Município para que efetue, ficando as despesas a cargo dos produtores das hortas.

**Art. 6º.** O programa será desenvolvido mediante cooperação da União, Estado, iniciativa privada, associações, entidades e instituição de ensino, de acordo com a autonomia e competência de cada um para orientação dos trabalhos, financiamento das atividades e provimento de ajuda sem fins lucrativos para estas atividades.

**Art. 7º.** A Prefeitura deverá dar ampla publicidade ao referido programa através da veiculação de material gráfico distribuído nas unidades públicas de saúde, educação, ação social, dentre outros.

**Art. 8º.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 9º.** Revogam-se disposições em contrário.

**Art. 10º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



**ISAAC EULÁLIO DE CASTRO PONTES**  
**(EULÁLIO PONTES)**  
Vereador de Pacajus/CE

PROTOCOLADO EM: **11/03/2024**

**OBSERVAÇÕES/CARIMBOS:**

Câmara Municipal de Pacajus  
Lido na Sessão do dia 14/03/2024

APROVADO NA SESSÃO  
DO DIA 14/03/2024